



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
Av. da Universidade, 3057, - Bairro Benfica, Fortaleza/CE, CEP 60020-181
Telefone: (85) 3194-6000 - www.crc-ce.org.br E-mail: conselho@crc-ce.org.br

PARECER Nº 025/2025/CRCCE-JUR/CRCCE-PRES/CRCCE-CONSDIR/CRCCE-PLEN/CRCCE
PROCESSO Nº 9079613110000445.000009/2025-17

PARECER Nº 025/2025

PROCESSO Nº 9079613110000445.000009/2025-17

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO DE POSTAGENS NO INSTAGRAM E FACEBOOK, DE INTERESSE DO CRCCE – ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021.

1 – DO PEDIDO

A Assessoria de Comunicação do CRCCE solicita a contratação de empresa especializada para fornecimento de créditos de impulsionamento de postagens no Instagram e Facebook, de interesse do Órgão.

O propósito da contratação, conforme o justificado no TR é que:

Diante das mudanças de comportamento trazidas pelas novas tecnologias de informação e comunicação, torna-se de grande relevância estar presente nas plataformas digitais mais utilizadas pela população em geral, com a finalidade de levar informação de relevância à população. Assim, com o IMPULSIONAMENTO DE POSTAGENS, o Conselho, ao mesmo tempo que informa suas ações a mais usuários, também recebe mais seguidores que se conectam permanentemente ao canal de postagens do CRCCE e funcionam como compartilhadores dos assuntos de interesse para a sociedade. Pela grande quantidade de usuários e também pelas eficientes ferramentas de segmentação e controle das postagens, as redes sociais em questão permitem uma comunicação muito mais efetiva com o público que o CRCCE deseja atingir.

2.3. Dessa forma, a presente contratação se faz necessária para atender a necessidade de divulgação e alcance das informações

divulgadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará – CRCCE aos Contadores e Contabilistas do Ceará, com o intuito de ampliar o conhecimento do público a respeito de assuntos pertinentes à autarquia, como normativas, atividades de Educação Contábil e Tributária, notícias de interesse público, entre outros. Considerando que o Facebook/Instagram são as redes sociais mais populares no Brasil atualmente, a contratação do serviço de fornecimento de créditos de impulsionamento de postagens dessas redes sociais, torna-se essencial para a eficácia na divulgação de informações do CRCCE com alcance ao seu público alvo.

2.4. Assim, o impulsionamento de publicações por meio da aquisição de créditos na empresa Meta apresenta-se como uma importante ferramenta de comunicação para o Conselho, de forma a trazer maior efetividade nas comunicações realizadas.

2.5. Sendo assim, paga-se para aparecer às pessoas que provavelmente não seriam alcançadas organicamente pelo seu perfil na [rede social](#) e os [anúncios](#) surgem em forma de posts patrocinados à medida que os usuários navegam pelo Instagram.

A contratação da empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para a realização do trafego pago, é no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

2 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No que diz respeito às contratações públicas, a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública for contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, excetuando-se a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

Nesta seara, a Lei nº 14.133/2021, quando exemplifica as hipóteses de contratação direta, traz as modalidades de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e estas requerem o atendimento de diversos requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o gasto público.

No presente caso sob análise, verificou-se a existência da possibilidade de contratação direta, na sua forma inexigível, senão vejamos.

O art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de licitação inexigível, quando:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em

especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Em razão da realização de licitação inexigível, a Lei nº 14.133/2021 determina, ainda, o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 72, ou seja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Atendendo o exposto no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a Equipe de Contratações do CRCCE anexa aos autos do Processo Administrativo, ora analisado, todos os documentos exigidos.

No que se refere à ausência de possibilidade de competição nas contratações pela Administração Pública, afirma Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – 2ª. ed. - pág. 189):

Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação.

A fonte foi a antiga lei de licitações (Lei nº 8666/93), mas que se enquadra ainda

a previsão contida na NLLC, e continua o autor, desta feita citando o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello

só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Destacamos, ainda, o doutrinador Joel Menezes Niebuhr ao se referir sobre a contratação de fornecedor exclusivo, tendo como ponto de partida a descrição do objeto que atende ao interesse público:

Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado. (...) Sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias serão lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar a inexigibilidade.”

Em razão de seus processos de contratação, deve o CRCCE seguir, ainda, os entendimentos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, e se posicionando sobre a possibilidade de contratação através de licitação inexigível, a Corte de Contas pacificou o seguinte:

ACORDÃO Nº 2094-49/04-Plenário

15. Não há dúvida alguma de que a regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público é de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta. Assim sendo, o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 deve ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o pertinente processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. no tocante à aquisição de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal, firmar entendimento no seguinte sentido:

(...)

9.1.2. as justificativas para a inexigibilidade de licitação devem estar

circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração;

9.1.3. a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei 8.666/1993 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação esta que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal.

Aqui o Acórdão do TCU teve por fundamento a Lei nº 8666/93, mas a matéria segue a mesma através da Lei nº 14.133/2021.

A lei nova determina no § 1º, do art. 74, que no caso de contratações fundamentadas no inciso I, daquele artigo, ou seja, em licitação inexigível em razão de prestador de serviços exclusivo, que:

a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Como devidamente previsto na Justificativa de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do citado acima, destaca-se que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA é provedora exclusiva, em âmbito mundial, dos serviços de impulsionamento de tráfego pago nas plataformas Instagram e Facebook. Dessa forma, restaria configurada a inviabilidade fática e jurídica de competição, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, considerando-se tratar de serviço exclusivo.

A Instrução Normativa nº 065/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, disciplina em seu art. 7º, § 1º, que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º daquele resolutivo, que a **justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Neste caso, os valores são os definidos na própria plataforma de comercialização do tráfego pago, independente do contratante.

Nos termos do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, do artigo 7º §2º, III e artigo 14 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 16 da LC nº 101/2000, deverá haver a certificação da disponibilidade orçamentária própria para a despesa, em valor baseado na prévia e efetiva pesquisa de mercado. Para tanto, reserva orçamentária anexa aos autos de nº. 164.

A regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada também deve estar comprovada – como condição imprescindível para contratação -, nos autos mediante a apresentação das certidões, no caso de inexistência ou não atualidade dos registros no SICAF. A propósito, vale citar o seguinte precedente do TCU (Acórdão nº 260/2012 - Plenário):

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF)(art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). (grifos nossos).

No que diz respeito à minuta de contrato, a Administração Pública pode entender mais conveniente utilizar nota de empenho para formalizar a contratação. Tal faculdade é aberta pelo art. 95, da Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas dispensas em razão do valor, hipótese deste processo, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso vertente, a hipótese do art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021 se mostra possível, vez que, a contratação se trata de serviço com disponibilidade imediata dos créditos

para execução do trafego pago.

3 – DA CONCLUSÃO

O que se verifica, através dos julgados e normativos transcritos, é que a inexigibilidade de licitação, além de acompanhar os princípios que norteiam à Administração Pública, em especial o interesse público, deve se pautar em fato plenamente motivado e cabalmente documentado, através de um PROCESSO que reúna todas as provas que demonstrem a adequação da medida a ser realizada, mas deve, também, está presente no processo a comprovação de que o preço a ser contratado é o normalmente praticado pela futura contratada.

Cumprida as exigências disciplinadas em lei, sendo verificado o emprego de valores tabelados, face ao exposto, diante da previsão legal de inexigibilidade de licitação, entendemos, *datissima venia*, que poderá ser contratada a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.347.016/0001-17**, com fundamento no **inciso I, do art. 74, da lei nº 14.133/2021**, para contratação de serviços de trafego pago, de interesse do CRCCE.

Ressaltamos que constam nos autos, ainda, as Certidões que confirmam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.

Este parecer tem caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina, visto que “...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União ao considerar que “...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Após análise deste Parecer, em sendo o mesmo aprovado, cabe à Autoridade competente realizar a necessária homologação da despesa.

É o Parecer, S.M.J.



Documento assinado eletronicamente por **Micheline Rouse Holanda Tomaz de Oliveira, Procurador Jurídico**, em 15/04/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0804579** e o código CRC **5E668DCF**.

Referência: Processo nº 9079613110000445.000009/2025-17

SEI nº 0804579